

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

SUSANA SILVA RIBEIRO LEITE

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:  
Análise do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal à luz do princípio do  
duplo grau de jurisdição

Marília/SP  
2017

SUSANA SILVA RIBEIRO LEITE

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO:  
Análise do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal à luz do princípio do  
duplo grau de jurisdição**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso Direito da  
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,  
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de  
Marília – UNIVEM, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Dr. Alexandre Sormani

Leite, Susana Silva Ribeiro

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Análise do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal à luz do princípio do duplo grau de jurisdição/Susana Silva Ribeiro Leite; Orientador: Alexandre Sormani: Marília, SP: [s.n.], 2017.

44 fl.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017. Recurso extraordinário; Duplo Grau de Jurisdição; Repercussão Geral;

1. Repercussão Geral 2. Recurso Extraordinário 3. Duplo Grau de Jurisdição

CDD 341.465



**Susana Silva Ribeiro Leite**

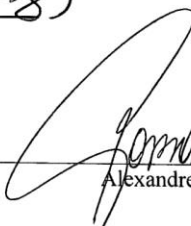
RA: 53273-8

Análise do §3º do Artigo 102 da Constituição Federal a luz do princípio do duplo grau de jurisdição

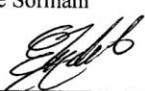
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,00 (Dz)

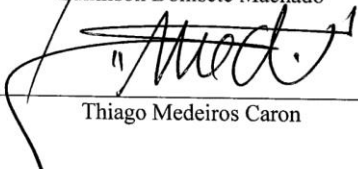
ORIENTADOR(A):

  
Alexandre Sormani

1º EXAMINADOR(A):

  
Edinilson Donisete Machado

2º EXAMINADOR(A):

  
Thiago Medeiros Caron

Marília, 30 de novembro de 2017.

*À Deus, pelo dom da vida,  
À família, pelo apoio, compreensão e carinho,  
Aos amigos pelo incentivo.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por tudo que tem feito por mim e pela minha família até aqui, especialmente por este ano em que superamos muitas adversidades sustentados pelas Suas mãos e guardados pela Sua misericórdia e compaixão infinitas.

Agradeço à minha família querida, meu pai e guerreiro Moseli, minha querida mãe Neuza, meu amigo e companheiro Vinícius, minhas irmãs-amigas Priscila, Patrícia e Cintia, à amiga-irmã Renata e ao cunhado José Luiz.

Agradeço especialmente ao meu príncipe e amado sobrinho Miguel, foi ele quem manteve o nosso sorriso em meio as lágrimas.

Aos amigos e ao mesmo tempo anjos que Deus me deu a Graça de conhecer: Mariane, Natália, Laissa, Maira, Isabela, Juliana, Caroline e Thaís.

Agradeço ao meu querido professor Alexandre Sormani, pela paciência e atenção incomparáveis.

*Para ser grande, sê inteiro:  
Nada teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa.  
Põe quanto és, no mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive.*

*Fernando pessoa*

LEITE, Susana Silva Ribeiro Leite. **Análise do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal à luz do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**. 2017. 40 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar o instituto da Repercussão Geral em contraponto com o Princípio do duplo grau de jurisdição, verificando as consequências da aplicação de tal instituto no ordenamento jurídico. Com a realização deste estudo buscou-se compreender o papel do Supremo Tribunal Federal e suas atribuições, a partir dessa análise realizar uma leitura mais aprofundada da repercussão geral e avaliar se há efetividade na sua aplicação. Este trabalho está organizado em dois capítulos. No primeiro capítulo, compilou-se acerca do surgimento e importância do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro, bem como buscou-se fazer uma análise do Papel do Supremo Tribunal Federal, e sobre o Recurso Extraordinário e o seu papel, explanando a importância e contribuição daquele órgão e deste instituto na unidade do direito no Estado Constitucional brasileiro, seja na consolidação da jurisprudência, seja na busca de novas soluções aos problemas sociais. No segundo capítulo foi abordada a Repercussão Geral, conceituando-a, dispendo sobre sua natureza, finalidade e semelhança com outros institutos existentes no ordenamento jurídico, bem como, buscou-se demonstrar que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade e não de mérito, observando as situações em que ela inexistente, bem como as questões jurídicas que possuem repercussão social, econômica, política ou jurídica.

**Palavras-chave:** Recurso extraordinário; Duplo Grau de Jurisdição; Repercussão Geral;



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ag. Inst.: Agravo de Instrumento

Ag. Reg.: Agravo Regimental

Ap.: Apelação

CF: Constituição Federal

LICC: Lei de Introdução ao Código Civil

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO 1 – PRIMEIRAS NOÇÕES .....	10
1.1 - O princípio do Duplo Grau de Jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro.....	10
1.2 - Papel do Supremo Tribunal Federal .....	15
1.3 - O Recurso Extraordinário .....	17
CAPÍTULO 2 - REPERCUSSÃO GERAL.....	21
2.1 – Noções Gerais .....	21
2.2 – Distinções da Repercussão Geral e a Súmula Vinculante.....	29
2.3 – Relevância social, política e econômica.....	30
2.4 - Correlação com os princípios processuais e constitucionais do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e duplo grau de jurisdição .....	32
2.5 – Análise e discussões acerca da (in) Constitucionalidade do Instituto da Repercussão Geral .....	37
CONCLUSÃO .....	40
REFERÊNCIAS .....	42

## INTRODUÇÃO

Um dos fatores determinantes para o surgimento da sociedade certamente está fundado na necessidade intrínseca do ser humano em viver em grupo. Nos primórdios, os nossos ancestrais começaram a perceber que a realização das atividades diárias seriam executadas com maior facilidade e alcançariam melhores resultados se realizadas em grupo.

Com a consolidação das sociedades, além dos benefícios resultantes da convivência coletiva, também começaram a surgir os conflitos decorrentes do descumprimento das normas implícitas, ou questões como divisão de território, alimentos etc, surgindo a necessidade de sistematizar as regras e centralizar o poder nas mãos de um líder.

Posteriormente, o pensamento e atitude do ser humano foram evoluindo e as relações que permeavam os entes sociais foram dando surgimento aos sistemas políticos sociais, aparecendo as figuras dos líderes políticos e os conflitos antes resolvidos pela renúncia do próprio interesse ou pela imposição do interesse dos mais poderosos, passaram a ser regulados pela jurisdição.

Certamente seria correto inferir que o surgimento da jurisdição foi uma necessidade, pois o homem, pelo seu senso natural de autopreservação, rapidamente, tendeu a procurar um modo mais utilitário de resolver seus conflitos.

No Brasil o poder soberano do Estado confia a função jurisdicional ao Poder Judiciário. Considerando a falibilidade com característica inerente a todo ser humano, subentende-se que os juízes também estão sujeitos a cometer falhas. Nessa esteira, o exercício da prestação jurisdicional reconhece a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa.

Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição confere uma solução mais benéfica para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciários diferentes, remediando a insegurança ocasionada pelas decisões proferidas por uma única instância.

Ressalte-se que o princípio em estudo não deve jamais ser confundido com o excesso de órgãos recursais e ao excesso de tempo consumido na apreciação dos recursos, já que são muitos os que apontam a morosidade da justiça ao elevado número de expedientes recursais disponíveis. É sabido que, de certa forma, a demora em se fazer justiça, constitui uma injustiça, por isso, o processo deve propiciar a pacificação social de acordo com os critérios de segurança e justiça o mais rápido possível.

Inúmeras causas congestionam nossos tribunais, desde o aumento da procura pela prestação jurisdicional, estimulada pela Constituição Federal para um efetivo exercício da cidadania, até a irresignação exacerbada do Poder Público que opõe, muitas vezes infundadamente, inúmeros recursos, intensificando, de maneira compulsiva, o volume de demandas, que repercutem no Supremo Tribunal Federal, corte máxima de nosso país, que julga milhares de processos como se instância ordinária fosse, prejudicando, por óbvio, o oferecimento de uma justiça efetiva e célere.

Visando dar maior efetividade à Justiça, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45 (EC/45), a qual inseriu ao texto constitucional a denominada repercussão geral, objetivando a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, estimulando a compatibilização das decisões judiciais e buscando a racionalização da atividade judiciária.

A problemática que se vislumbra é se a repercussão geral restringe ou não o acesso à justiça, análise que somente é possível se confrontada com o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, demonstrar-se-á ao longo do desenvolvimento deste trabalho algumas peculiaridades da repercussão geral, objetivando o auxílio de advogados, procuradores e demais membros da justiça, para que, diante de um caso concreto, compreendam se o tema em discussão possui ou não repercussão social, política, econômica ou jurídica, e se transcendem o interesse subjetivo das partes, bem como se tal instituto conflita com os princípios do duplo grau de jurisdição e conseqüentemente ao acesso à justiça.

Este trabalho é o resultado de uma pesquisa dogmática instrumental, utilizando-se, especialmente, a pesquisa bibliográfica, pelo estudo de vários doutrinadores, seja por meio de livros, periódicos ou artigos. Como referenciais teóricos utilizou-se, dentre outros, especialmente a obra conjunta de Fredie Didier Junior e Luiz Guilherme Marinoni, bem como os livros de Nelson Nery Junior e José Rogério Cruz e Tucci. Tais autores explanaram de maneira brilhante o instituto da repercussão geral e auxiliaram de modo admirável o desenvolvimento da pesquisa.

## CAPÍTULO 1 – PRIMEIRAS NOÇÕES

### 1.1 - O princípio do Duplo Grau de Jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro tem sua estrutura embasada nos denominados princípios gerais do direito, os quais, correspondem a normas fundamentais do sistema jurídico.

Segundo Bonavides (2002, p. 74):

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.

Ao longo da história, a integração dos princípios ao ordenamento jurídico não foi instantânea, tendo em vista que o legislador brasileiro, passou a incorporar, de forma progressiva, os princípios ao próprio texto constitucional.

Bonavides (2010, p. 564) acrescenta ainda:

(...) corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Sendo assim, verifica-se que os princípios foram sendo incorporados paulatinamente ao ordenamento jurídico brasileiro, antes, os princípios eram aplicados supletivamente em relação as normas infraconstitucionais, sendo invocados apenas nas ocasiões onde as normas legais não satisfaziam a necessidade e abrangência do caso concreto.

Sobre o assunto assevera Kukina (2003, p. 99):

É consabido que nosso ordenamento infraconstitucional sempre reservara aos princípios uma condição visivelmente subalterna, sob o timbre de fonte secundária do direito, sendo convocados a dirimir uma disputa judicial apenas quando antes não se pudessem prestar a tal fim a própria norma legal em seu sentido estrito, a analogia e os costumes.

A Constituição de 1988 acolheu vários princípios jurídicos garantidores dos direitos fundamentais e sociais tal como o princípio da dignidade da pessoa humana do qual emana diversos princípios.

É imperioso reconhecer que nesta nova ordem constitucional, onde os princípios passaram a ocupar uma posição essencial na seara jurídica, também encontraram espaço não somente os princípios explícitos, mas também os princípios implícitos observados do ponto de vista de uma interpretação sistemática do direito positivado.

Nesta esteira, além de outros também importantes princípios implícitos, reconhece-se o surgimento do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual tem garantia constitucional implícita, pois não há previsão expressa de sua existência na Constituição Federal, contudo, possui papel essencial e muito relevante no ordenamento jurídico.

Nesse vértice é o legado de Kukina (2003, p. 105):

Desse leito, é bem de ver, não se desvinculam questionamentos que possam também surgir da correta compreensão e aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em conta, sobretudo, seu qualificativo de garantia constitucional apenas implícita (...) Ademais, ainda que se tenha o princípio do duplo grau como sendo de natureza implícita, nem por isso terá ele minimizada sua incidência no cenário jurídico e na própria praxe forense.

Evidencia Alexy apud Rothenburg (1999, p. 55) que:

(...) os princípios não precisam ser estabelecidos explicitamente, senão que também podem ser derivados de uma tradição de normas detalhadas e de decisões judiciais que, para o geral, são expressão de concepções difundidas acerca de como dever ser o direito.

Para Lemos (2015, p. 04):

A Constituição Federal de 1988, no inciso LV do art. 5º, assegurou a todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa, como todos os meios e recursos a ele inerentes; todavia, expressamente, não aludiu ao duplo grau de jurisdição, mas sim aos instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa.

Há, entretanto, alguns doutrinadores que defendem o caráter constitucional do princípio em estudo. Segundo Didier e Cunha (2009, p. 20-21) a expressão “recurso” que consta do inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal não se refere ao sentido estrito do termo, ao sistema recursal processual, mas sim à possibilidade, em tese, de que toda decisão comporte impugnação por vias autônomas, de que todos os atos de poder, praticados pelo Judiciário, possam ser submetidos a controle pela parte. Para este autor, este seria o sentido amplo dado ao termo recurso utilizado pela Constituição Federal, abarcando, tanto os recursos *stricto sensu* como as ações autônomas de impugnação, os quais atenderiam ao princípio do duplo grau de jurisdição, dando a este caráter constitucional.

Acrescenta Lemos (2015, p. 04) que o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado de caráter constitucional em virtude de estar umbilicalmente ligado à moderna noção de Estado de Direito, que, por sua vez, exige o controle, em sentido duplo, das atividades do Estado pela sociedade. Assevera ainda que o duplo grau desempenha seu controle em dúplice plano, na medida que, em cada processo, está “figurada” pelas partes, exercer o controle da atividade estatal por meio do manejo de recursos; e, no plano interno do Poder Judiciário, os órgãos hierarquicamente superiores “controlar” as decisões proferidas pelos órgãos inferiores.

Neste ponto, o desafio que se coloca é exatamente o alcance do princípio do duplo grau de jurisdição à atividade legislativa, naquilo que diz respeito ao propósito do legislador em delimitar o acesso às vias recursais. Ao legitimar referidas limitações, justifica-se o atendimento às reivindicações da doutrina especializada e dos órgãos Judiciários, no que tange as alegações de morosidade da justiça por conta do excessivo número de expedientes recursais disponíveis.

Ocorre que, a solução para tal problemática, não pode, nem deve furtar dos litigantes o direito de manifestar sua contrariedade a determinado entendimento, tendo o direito de revisão de sentença proferida de seu interesse por outros órgãos superiores.

Em verdade, se observa que a organização do Poder Judiciário, da maneira como é definida na Constituição Federal, resulta em uma sistemática hierarquizada, havendo, desse modo, tribunais superiores, que estão em posição distinta em relação a outros tribunais, os quais, por sua vez são superiores aos juízos de primeira instância.

Nesta senda, observa Didier (2010, p. 25):

Ora, os tribunais, na grande maioria dos casos, exercem a função de reexaminar as decisões proferidas pelos juízes inferiores. Em outras

palavras, a maior parte da atividade dos tribunais é de segundo grau de jurisdição, daí resultando a evidência de que a Constituição Federal refere-se, quando disciplina a estrutura do Poder Judiciário, ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Partindo-se do pressuposto que o princípio não precisa, necessariamente, estar expressamente previsto no texto normativo para que esteja incluído no sistema jurídico, a existência de vários tribunais, tem nela inserido o princípio do duplo grau de jurisdição.

Deste modo, infere-se que a lei passa a dispor de um novo parâmetro de legitimação, agora originado da interpretação principiológica no caso concreto, não podendo, o aplicador da norma eximir-se da observação e aplicação dos princípios ao invocar a norma a ser aplicada em um litígio.

A saber, assegura Kukina (2003, p.99):

Nessa perspectiva, o nicho judiciário deve constituir-se em importante espaço de asseguramento da vitalidade dos princípios, principalmente aqueles de estatura constitucional. De insuperável importância, pois, o prestígio que possam tais primados obter junto ao STF, quer as ações originárias ou nos feitos recursais de sua atribuição.

Posta assim a questão, por qualquer vértice que se analise o alcance do duplo grau, faz-se necessário perceber que deverá o tipo recursal utilizado possibilitar a revisão da decisão impugnada, contudo, evidencia-se que o cumprimento do duplo grau de jurisdição nem sempre e necessariamente se traduzirá em um julgamento de superior qualidade, mas permitirá ao requerente a reanálise de sentença proferida em sua desvantagem. Segundo Didier (2010, p. 25) o fato de uma sentença ter sido prolatada pelo STF em recurso extraordinário, não significa que será, automaticamente, portadora de melhor qualidade técnica e de melhor solução jurídica do que aquele ato decisório por ela reformado, contudo, o direito ao duplo grau de jurisdição deve ser garantido, a rigor, a todo cidadão.

Convém ressaltar que parte da doutrina se posiciona contrariamente à ideia de observância do princípio do duplo grau de jurisdição. Segundo Marinoni (2006, p. 505), o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ‘garantir’ a segurança da parte através da instituição da dupla revisão.



Para Toaldo e Castro (2013, p. 0 2):

Quando se trata da questão da falabilidade, o duplo grau tende a desprestigiar o juízo de 1º grau quando impõe a ideia de que toda e qualquer decisão é passível de reexame pelo juízo de 2º grau, sendo que este também está sujeito ao erro. Os juízes de instância superior, em razão do exercício da profissão, têm maior nível de experiência, mas isso não pode contribuir para o descrédito do juízo de instância inferior. O duplo grau chega a desvalorizar o juízo monocrático, enaltecendo as Cortes superiores, o que dá ideia de que o 1º juízo atua como instrutor da verdadeira decisão prolatada pelo Tribunal.

Em outro vértice, para Branco (2004, p. 01), a primeira grande crítica que se faz ao referido princípio é em relação ao alcance de seus objetivos, evidenciando que não há qualquer garantia que a sentença de segundo grau será necessariamente melhor e mais justa que a de primeiro grau. Posto isto, entende que se trata de uma probabilidade, e não uma certeza de uma decisão mais correta.

Para Marinoni e Arenhart (2003, p. 523):

Os recursos nem sempre são inerentes à ampla defesa; nos casos em que não é razoável a previsão de um duplo juízo sobre o mérito, como nas hipóteses das causas denominadas de “menor complexidade” – que sofre os efeitos benéficos da oralidade-, ou em outras, assim não definidas, mas que também possam justificar, racionalmente, uma única decisão, não há inconstitucionalidade na dispensa do duplo juízo.

Aduz Branco (2004, p. 02):

A compreensão do duplo grau de jurisdição não depende só da possibilidade de recorribilidade das decisões judiciais, mas de que no recurso exista a possibilidade de conhecimento de toda a matéria posta no julgamento anterior, inclusive no que diz respeito à análise da prova e fatos em geral, além daquelas que dizem respeito às questões eminentemente jurídicas.

Para o autor a previsão dos recursos extraordinário e especial na Constituição Federal não garante o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que as Cortes Superiores não reexaminam a causa em sua completa extensão, mas apenas do ponto de vista do direito material. Para tanto defende que a previsão de recursos na Constituição Federal não tem o condão de garantir implicitamente o duplo grau de jurisdição em nosso sistema processual.

É exatamente neste contexto que o princípio do duplo grau de jurisdição encontra sua importância e relevância para o desenvolvimento do presente estudo. O instituto da

Repercussão Geral será analisado em contraponto com o referido princípio conforme demonstrar-se-á a seguir.

## 1.2 - Papel do Supremo Tribunal Federal

Marinoni e Mitidiero (2008, p. 11) ensinam que “o direito a um processo justo se traduz em uma cláusula geral, técnica legislativa de todo afeição ao constitucionalismo contemporâneo sendo que, abstratamente, possui algumas bases mínimas, sem as quais não se pode reconhecer sua existência”. Nesse passo um processo justo, em consonância com o devido processo legal processual brasileiro, somente será efetivado se o formalismo processual não for capaz de ser um ponto de separação entre o procedimento, observação e aplicação dos direitos e princípios fundamentais que embasam o ordenamento jurídico como um todo.

A delimitação das funções dos tribunais superiores é imprescindível para verificar o direito a um processo justo e devidamente exercido. Nesta senda, fundamental identificar o papel do Supremo Tribunal Federal e sua formação.

O artigo 12, § 3º, IV da Constituição Federal de 1988 dispõe que necessariamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser brasileiros natos. Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos, os quais são selecionados entre os 35 e 65 anos de idade, devendo apresentar notável saber jurídico e reputação ilibada, nos moldes do artigo 101 da Constituição Federal. O parágrafo único do dispositivo legal supracitado estabelece ainda, que o Presidente da República é competente para a nomeação dos ministros, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O STF possui diversas atribuições, dentre elas, destaca-se a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Na seara penal, no que concerne as infrações penais comuns, a competência recai sobre o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros.

No que tange o grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal tem atribuição para o julgamento em recurso extraordinário, das causas decididas em única e última instância, na

hipótese da decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, e, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

Segundo Azem (2009, p. 29), o Supremo Tribunal Federal “é instituição chave do Estado de direito, garantidora do funcionamento e da consolidação da democracia” deste modo sua competência extrapola a aplicação do direito constitucional, exigindo uma atuação além do interesse entre as partes, devendo envolver o interesse público de um modo geral.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o artigo 103-A viabilizou a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, desde que a matéria tivesse sido decidida reiteradas vezes.

O artigo 3º do Regime interno do Supremo Tribunal Federal classifica o Plenário, as Turmas e o Presidente como órgãos do Tribunal. Pertence ao Plenário do Tribunal a competência para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os Ministros, os quais, por sua vez têm mandato de dois anos. Já o artigo 4º do mesmo regimento estabelece que cada uma das duas Turmas é constituída por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

Para Didier (2007, p. 124) do ponto de vista histórico, pode-se esquematizar a função dos Tribunais Supremos em três fases distintas. No primeiro momento, o objetivo é resguardar a Lei, sem qualquer análise do mérito. Posteriormente, busca-se a interpretação da legislação, buscando a uniformização da jurisprudência. Por fim, evidencia-se o controle das causas decididas em única e última instância objetivando-se a unidade do direito, transcendendo uma simples uniformização jurisprudencial, mas trazendo unidade à Constituição e, conseqüentemente, ao direito como um todo.

O Supremo Tribunal Federal poderá propiciar referida uniformidade jurisprudencial e unidade ao direito compatibilizando as decisões baseando-se na jurisprudência, bem como visando e planejando o desenvolvimento de novas soluções aos problemas sociais. Segundo Marinoni e Mitidiero (2008, p. 17) “a simples intenção de justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto - e, com ela, também o interesse das partes na causa” por si só não justifica a abertura de uma terceira instância judiciária

Nesse contexto, surge o instituto da repercussão geral servindo como requisito de admissibilidade, apoiada nos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e a um processo com duração razoável. Obviamente, para cumprir sua função institucional o

Supremo Tribunal Federal deve voltar-se especificamente às questões de maior relevo, ou seja, às grandes questões constitucionais. Nesta senda, a repercussão surge como um instrumento para harmonizar a jurisprudência e por consequência resgatar o real papel do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, antes mesmo de conceituar a repercussão geral, faz-se indispensável tecer alguns comentários sobre o recurso extraordinário, bem como o seu papel perante a justiça, tendo em vista que sem tal medida processual não há que se falar em repercussão geral.

### 1.3 - O Recurso Extraordinário

O Recurso Extraordinário teve seu surgimento juntamente com o Supremo Tribunal Federal, tendo como finalidade precípua a impugnação de atos decisórios proferidos tanto em uma única instância como na última instância, que versem acerca de matérias constitucionais, bem como de matérias infraconstitucionais.

O objetivo do referido recurso é levar ao STF questões que demonstrem qualquer ameaça ou vulnerabilidade ao texto constitucional, cumprindo a ele a guarda da Constituição Federal. O controle de constitucionalidade pode ser direto, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, de sua competência originária, ou difuso. O recurso extraordinário é o meio pelo qual as ofensas à Constituição Federal são levadas ao conhecimento do STF, em controle difuso.

Nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, da CF/88, será admissível tal recurso quando a decisão recorrida contrariar texto constitucional, desde que de forma direta, não podendo ser reflexa, evitando análise do texto infraconstitucional, o qual autorizaria a interposição de recurso especial.

Deste modo, incumbe ao STF interpretar a Constituição Federal por meio do recurso extraordinário. Outrossim, o recurso extraordinário também será cabível na hipótese em que a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos ditames do art. 102, inciso III, alínea “b”, da CF/88.

Ainda nas alíneas do referido dispositivo legal acima citado há autorização ao manejo do apelo extremo, respectivamente, se a decisão questionada julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou se julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com o fim de diminuir o número de recursos e processos a serem julgados pelo STF, foram criadas algumas restrições que visam “superar a denominada “crise do Supremo”, como

a repercussão geral, que gera o não conhecimento do recurso caso, segundo Machado (2006, p. 44), as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário versam, em síntese, sobre questões de controle que não esteja devidamente apresentada.

A Emenda constitucional nº 45/2004 acrescentou um novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário, incluindo um §3º no artigo 102. Esse dispositivo exige, para o recebimento do recurso, que o recorrente demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, só podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Sendo assim, vislumbram-se as hipóteses de julgamento do Recurso Extraordinário elencadas no artigo 102, III, da Constituição Federal, das causas que apresentarem as seguintes matérias:

- a) Contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.
- b) houver declaração da inconstitucionalidade de tratado ou Lei federal.
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Na Constituição anterior, o recurso extraordinário estava condicionado a que fosse negada vigência ao dispositivo Constitucional, o que significa afrontá-lo ou deixar de aplicá-lo, apenas. Diante disso, foi editada pelo STF a Súmula 400 “Decisão que deu razoável interpretação à lei que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do artigo 101, III da CF (atual art. 102, III)”.

A alínea “b”, I do referido dispositivo legal versa sobre o controle difuso, autorizando que seja levado ao STF qualquer declaração incidental de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, pela via dos recursos.

No que tange a alínea “c” cumpre salientar que a decisão que julga válida uma lei estadual ou municipal contestada em face da Constituição pode afrontar o texto maior, privilegiando erroneamente uma norma contida em lei estadual ou municipal em detrimento da Constituição Federal, sendo neste caso cabível recurso extraordinário. Do mesmo modo ocorre com a decisão que julgar válido ato administrativo ou normativo, praticado pelo Judiciário, Legislativo ou Executivo, seja no plano estadual ou municipal, que seja contestado em face da Constituição Federal.

Já a alínea “d”, após a EC 45/2004 estabelece que todas as vezes que uma decisão julgar válida uma lei municipal ou estadual contestada em face de lei federal, a questão imediata a ser enfrentada não desrespeita exatamente a lei federal, mas o conflito é de

competência legislativa, sendo matéria constitucional, devendo, para tanto, ser enfrentada em último grau pelo STF.

Conforme observa Silva (2005, p. 260), o Supremo Tribunal Federal ainda está sobrecarregado por demandas pois “(...) *não percebeu claramente o papel que lhe compete no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, resistindo bravamente ao futuro que já é chegado*”. A autora adverte que o montante de demandas só aumenta, pois, a Corte não se deu conta que as questões mais importantes são julgadas por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido a autora observa:

(...) é mais do que chegada a ora de o Supremo Tribunal desvencilhar-se do recurso extraordinário, que teve sua inegável importância histórica e vinculação estreita e relevantíssima para o desenvolvimento e crescimento do próprio tribunal, e porque não dizer do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, mas que hoje serve apenas para a chicana processual e retardamento da prestação jurisdicional, tendo em vista que se limita a servir de quarta instância e tomar o tempo dos ministros como questões repetidas, e assim afastá-los cada vez mais da missão que lhe foi constitucionalmente destinada: interpretar as normas constitucionais e dar o tom da hermenêutica constitucional para a atividade dos demais tribunais.

Insta ressaltar, por oportuno, que há muito tempo em nosso país, se discute da crise do STF, sendo que várias medidas foram tomadas, a fim de se solucionar o excesso de processos submetidos para a apreciação de nossa Corte Máxima.

Com o intuito de eliminar, ou ao menos diminuir o excesso de processos, principalmente no que tange o julgamento de recurso extraordinário, foram tomadas várias providências, tais como: a necessidade de juízo de admissibilidade positivo do recurso pelo órgão *a quo*, devidamente fundamentado; a instituição da súmula de jurisprudência dominante; a inserção do art. 115 da CF/67, o qual conferiu competência ao STF para impor diversos óbices à admissibilidade do RE; a arguição de relevância, introduzida pela Emenda Regimental 3, de 1975, criando a necessidade de relevância da questão federal para a admissão do RE; após a vigência da CF/88, a criação do STJ, a promulgação da Lei 9756/98, que inseriu o art. 542 § 3º ao CPC, estabelecendo o regime de retenção de recursos extraordinários, bem como atribuiu novos poderes aos relatores dos processos, inclusive podendo decidir monocraticamente; bem como foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, a qual inseriu ao texto constitucional a Repercussão Geral.

Verifica-se, assim, que a busca pela celeridade e harmonização às causas a serem julgadas pelo STF, são constantes, contudo, tal problemática é extremamente complexa para

ser dirimida. Ademais, observa-se que o STF deve assumir o papel que lhe foi constitucionalmente reservado, tal seja, ser o guardião da Constituição, sendo que, a vontade do legislador constituinte foi no sentido de dar à tal órgão o poder de dizer e guardar as normas constitucionais no nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira, evidencia-se que a repercussão geral foi instituída com o fito de propiciar a redução de recursos extraordinários e consequentemente conferir aos magistrados condições para que possam julgar de forma mais rápida e com tempo ampliado questões constitucionais com grande repercussão, de forma a conferir unicidade ao Direito.

Consigna-se que anteriormente à instituição da Repercussão Geral por meio da EC/45, já havia uma tendência de objetivação do recurso extraordinário pelo Poder Legislativo, bem como pelas decisões do STF. Desta forma, mesmo em controle difuso, se verificada a inconstitucionalidade de determinado conceito, o STF já pronunciava-se sobre a compatibilidade de determinado preceito com a Constituição, até mesmo nos casos em qual tal mostrasse dispensável a resolução da lide.

Silva (1963, p. 106) observa que, “*o Supremo Tribunal Federal e o Recurso Extraordinário complementam-se pela identidade de função. Um não se compreenderia sem o outro, no que tange à matéria constitucional*” e, por consequência, o recurso extraordinário modifica o perfil do STF, motivo pelo qual toda e qualquer medida para acelerar seu julgamento de forma a não perder a qualidade das decisões é válida.

Ante o exposto resta aclarado o papel do Supremo Tribunal Federal e do Recurso Extraordinário, bem como o cabimento e o contexto em que a repercussão geral foi inserida em nosso ordenamento jurídico. Resta, contudo, verificar se tal filtro constitucional restringe e limita o acesso à justiça, ferindo frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Deste modo, no próximo capítulo, estudar-se-á tal instituto de maneira mais aprofundada e sistemática, verificando as implicações de sua aplicação no ordenamento jurídico.

## CAPÍTULO 2 - REPERCUSSÃO GERAL

### 2.1 – Noções Gerais

Entende-se por Repercussão Geral o instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, a qual acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal de 1988, inovando no que tange ao cabimento do recurso extraordinário:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Segundo Didier, (2010, p. 329):

Prescreve o dispositivo o ônus do recorrente de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, afim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros. Embora seja competência das turmas do STF o julgamento do recurso extraordinário, a análise dessa questão preliminar deve ser feita pelo Pleno, a quem devem ser remetidos os autos.

Tal ferramenta tem por objetivo possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

O Código de Processo Civil regulamenta a repercussão geral no seguinte dispositivo legal:

Art. 1035 - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:



I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. (BRASIL, 2015)

No que concerne a inserção da repercussão geral no referido dispositivo legal há discordância de parte da doutrina, haja vista haver outras disciplinas, como no caso do direito penal, que possuem regulamento processual próprio, contudo, aplica-se à elas a repercussão geral.

Assevera Silva (2008, p.1999):

(...) não há regulamentação para a demonstração de repercussão geral em processo penal, pois as modificações trazidas pela Lei n. 11.418, de 2006, não teriam aplicação fora do âmbito do CPC.

Segundo Didier (2010, p. 330):

O recorrente, agora, além de ter de fundamentar o seu recurso em uma das hipóteses do artigo 102, III, da CF/88, terá, também, de demonstrar o preenchimento desse novo requisito. Se for interposto o recurso extraordinário e este contiver um item ou tópico que se demonstre (se

afirme) a repercussão geral, passa, então, a haver uma presunção: presume-se que há repercussão geral, somente cabendo ao plenário do STF (por 2/3 de seus membros) deixar de conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral.

Posta assim a questão, é de se dizer que somente o Supremo Tribunal Federal poderá dizer que não há repercussão geral, sendo vedado ao Presidente ou vice-Presidente do Tribunal local fazer referida análise. Isso porque, é da apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal dizer que não há repercussão geral. Para tanto, deverá o recorrente, em sede de razões, incluir um item ou tópico tratando de repercussão geral. Deste modo, não havendo, nas razões do recurso, a demonstração de repercussão geral, não será admitido o recurso, inclusive, pelo Presidente ou Vice do tribunal local, já que, não estará se dizendo que não há repercussão geral, mas sim observando o descumprimento de um requisito de admissibilidade relacionado à regularidade formal.

Nesta senda, Didier (2010, p. 330):

Desta forma, é possível que a turma do STF conheça do recurso, por reputar geral a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao plenário, desde que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral; se são onze ministros, e oito é o mínimo de votos para negar a existência de repercussão geral, é razoável dispensar a remessa ao plenário se quatro ministros já admitem o recurso extraordinário, não lhe é permitido, porém, considerar que o recurso, por esse motivo, é inadmissível.

É de se verificar que quanto a exigência de no mínimo 8 votos, evidencia-se que qualquer número inferior 8 não atingiria o patamar mínimo de 2/3 dos votos. Para tanto, não seria possível que fosse arredondado para 7 votos, já que 2/3 de 11 ministros resulta na operação 7,333, deste modo, por bem, ficou estabelecido o arredondamento para 8 ministros, cumprindo assim a exigência mínima de voto de 2/3 dos ministros.

A aplicação dessa espécie de filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Quando da constatação da existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Segundo Carvalho (2009, p. 05):

Juristas altamente gabaritados defendem a compreensão de que o instrumento da repercussão geral é de suma importância para o

desafogamento do Judiciário brasileiro, tendo em vista o enorme numerário processual que encontrava-se em poder do STF anteriormente à promulgação da EC 45/04, apoiando, inclusive, a extensão de tal requisito de admissibilidade para outros órgãos do Poder Judiciário, objetivando com tal alcance o aniquilamento dos recursos que, transparentemente, já em seus nascedouros encontram-se eivados por questões notoriamente irrelevantes.

Insta salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisa a preliminar de Repercussão Geral, por meio de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. É necessário ao menos 8 votos para a recusa da análise de um Recurso Extraordinário, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Desta forma, o relator lança no sistema sua manifestação acerca da relevância do tema, encaminhando para que os ministros possam votar no prazo de 20 dias. Anote-se que as abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.

Sobre o assunto acrescenta Didier (2010, p.339):

Cabe ao relator nos termos do art. 323 do Regimento Interno do STF – examinar os requisitos da admissibilidade do Recurso Extraordinário. À falta de algum requisito de admissibilidade (preparo, tempestividade, prequestionamento etc), cumpre-lhe negar seguimento ao recurso. Estando, porém, presentes todos os requisitos de admissibilidade – e não sendo um recurso idêntico a outro cuja repercussão geral já tenha sido examinada antes, hipótese em que o relator pode aplicar o precedente (arts. 323, §1º, e 327, § 1º, RISTF), nem de recurso em que há presunção absoluta de repercussão geral (art. 1035, §3º, art. 987, § 1, CPC), caberá ao relator manifestar-se sobre a existência ou não da repercussão geral, submetendo a questão aos demais ministros por meio eletrônico, que terão o prazo de vinte dias para pronunciar-se.

Se, nesse prazo, não chegar ao relator o número suficiente de manifestações para a rejeição da repercussão geral (sete manifestações que, somadas à do relator, perfazem um total de oito), estará cumprido o requisito, confirmando-se a existência de repercussão geral. Diversamente, se, nesse prazo, chegar ao relator o número suficiente de manifestações contrárias ao requisito, o recurso não será admitido por falta de repercussão geral.

Importante consignar que a Repercussão Geral foi regulamentada mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tal instituto demanda uma comunicação mais direta entre os órgãos do Poder judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Nesse vértice, referida sistematização de informações propõe-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

A principal finalidade da Repercussão Geral é a delimitação da competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que extrapolam os interesses subjetivos da causa.

Outrossim, preocupa-se ainda com a uniformização na interpretação constitucional sem exigir que o Supremo Tribunal Federal decida casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Sobre o assunto, conclui Sá (2016, p. 1134):

Podem-se enumerar, pelo menos até aqui, dois pontos positivos na criação da repercussão:

- i) Fomentar a verticalização das decisões judiciais o que já é uma tendência com o CPC-2015, permitindo a compatibilização das decisões e a sua igualdade;
- ii) Racionalizar a atividade judicial, na medida em que se permitirá apenas que alguns recursos sejam processados, quando efetivamente trouxeram benefícios à unidade do direito objetivo.

Por outra banda, anote-se que para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, inclusive aqueles pertencentes à área penal, é necessário a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Exige-se, portanto, preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

O Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem do STF possuem competência concorrente no que tange a verificação da existência da preliminar formal.

Quanto a análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda preleciona Didier (2010, p.330):

Em outras palavras, somente o STF poderá dizer que não há repercussão geral, não podendo o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local fazer

essa análise. É da apreciação exclusiva do STF dizer que não há repercussão geral. Isso não há dúvida. (...)

O parágrafo 5º do artigo 1035 do Código de Processo Civil, estabelece que uma vez reconhecida a repercussão geral o relator determinará o sobrestamento de todos os processos pendentes, sejam eles individuais ou coletivos, desde que versem sobre referida matéria, alcançando todos os processos que estiverem tramitando no território nacional.

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Deste modo, verifica-se que tal regramento tem o duplice objetivo de economia processual simplificando a resolução dos múltiplos casos pendentes, bem como a harmonização das decisões, já que assegura a isonomia, pois possibilita a solução dos casos segundo a mesma tese.

No que tange os recursos extraordinários em curso, assevera Theodoro Júnior (2017, p.1116):

Reconhecida a repercussão geral em um recurso extraordinário, havendo no STF outros que versem sobre questão igual, observar-se-á a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos (NCPC, art. 1036 e ss). A propósito, prevê o art. 1.036, caput, que ao Regimento Interno do STF cabe disciplinar o modo de tratar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, tendo em vista permitir que o julgamento de um caso possa refletir sobre os demais, simplificando as respectivas tramitações.

Caso haja diversos recursos extraordinários em processamento na origem, que versem sobre a mesma controvérsia, deverá o tribunal local selecionar dois ou mais recursos que a representem para remetê-los ao STF, sendo que os demais ficarão sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Supremo, conforme disciplina o artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1036 - Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação

para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Na hipótese de reconhecimento da Repercussão Geral, o recurso deverá ser julgado no mérito, ocorrendo, para tanto, duas decisões em acórdãos distintos, uma sobre admissibilidade do recurso extraordinário e outra sobre a sua procedência.

Outrossim, nos termos do artigo 1035, caput, do Código de Processo Civil, caso seja negada a repercussão geral o recurso extraordinário não será apreciado pelo STF. Desta forma, todos os recursos sobrestados na origem serão considerados automaticamente inadmitidos.

A Repercussão Geral passou a vigor nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.

Dessa forma, os recursos extraordinários anteriores não devem ter seu seguimento denegado por ausência da preliminar formal de repercussão geral.

No que diz respeito aos recursos extraordinários e respectivos agravos anteriores e posteriores a 3 de maio de 2007, quando múltiplos, sujeitam-se a sobrestamento, retratação e reconhecimento de prejuízo sempre que versarem sobre temas com repercussão geral reconhecida pelo STF. Os que estiverem pendentes no STF poderão também ser devolvidos à origem.

Segundo Leite (2009 p. 49):

Dessa maneira, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação hão de ser observados por todos os tribunais e autoridade nos casos futuros.

Desse modo, os destinatários do efeito vinculante devem observar a própria regra de direito que se extrai dos fundamentos determinantes da decisão. Disso decorre: (a) que tais destinatários, inclusive os que não participaram do processo, devem adequar suas condutas à orientação finada na *ratio decidendi* da decisão vinculante; (b) que atos de idêntico teor àquele

reputado inconstitucional devem ser cassados; (c) e que tais destinatários não podem adotar via interpretativa diversa daquela acolhida pela corte.

Por derradeiro, conclui-se que o efeito vinculante exige que seus destinatários tomem todas as providências possíveis para dar o efetivo cumprimento à orientação fixada pela corte. Dessa maneira, as pessoas e órgãos abrangidos pelo efeito vinculante, na hipótese de se depararem com circunstâncias que se enquadram na regra de direito extraída dos motivos determinantes, devem aplicar tal regra a esses casos, conferindo operacionalidade à concretização constitucional desenvolvida pela Corte.

Para Didier (2007, p. 249):

Percebe-se que o efeito vinculante busca reforçar a eficácia das decisões tomadas pelo STF, permitindo que os argumentos que as embasaram ultrapassem o caso singular em que foram proferidas. Por isso que, em razão de tal efeito, não se diz apenas que um específico conjunto normativo é adequado ou não perante a Constituição, mas sim que “determinado tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquele objeto de pronunciamento jurisdicional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservada ou eliminada.

Por outro giro, cumpre assinalar algumas considerações acerca da controvérsia, a qual consiste em determinadas questões que se reproduzem em diversos recursos pelo território nacional. Nessa esteira, a identificação de controvérsia enseja a eleição de recurso representativo (art. 1036, do CPC), que sofrerá juízo de admissibilidade para remessa ao STF e o sobrestamento dos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

Os próprios tribunais de origem realizam a identificação de controvérsia e a eleição de representativos, nos quais deverá ser realizado julgamento da preliminar de repercussão geral. Apesar dessa eleição, nada obsta que esses processos sigam, a partir de eleição do Ministro Relator, a sistemática anterior à repercussão geral; que o Relator identifique, no processo, tema distinto daquele indicado pelo tribunal; ou que o julgamento acerca da existência ou não de repercussão geral daquela controvérsia seja feito em processo não identificado como representativo.

Já os representativos de controvérsia são os processos, identificados pelo tribunal de origem ou pelo STF, nos quais deverá ser realizado julgamento da preliminar de repercussão geral. Apesar dessa eleição, nada obsta que esses processos sigam, a partir de eleição do Ministro Relator, a sistemática anterior à repercussão geral; que o Relator identifique, no processo, tema distinto daquele indicado pelo tribunal; ou que o julgamento acerca da

existência ou não de repercussão geral daquela controvérsia seja feito em processo não identificado como representativo.

O juízo de admissibilidade somente deve ser realizado em processos eleitos como representativos de controvérsia ou na hipótese de não retratação pelo tribunal de origem (art. 1036, §1º, do CPC). Nos casos do juízo de admissibilidade negativo enseja a interposição de agravo (art. 1042, caput, do CPC). Os recursos que versem sobre questões já identificadas como controvérsias ou temas devem ser sobrestados sem juízo de admissibilidade.

## 2.2 – Distinções da Repercussão Geral e a Súmula Vinculante

Inadequado seria esquecer também de assinalar brevemente a diferença entre a súmula vinculante e o instituto da Repercussão Geral. No que tange a súmula vinculante, esta foi instituída a partir da inclusão do artigo 103-A na Constituição Federal por meio da EC 45/2004. Tal instituto confere à Corte Suprema, após repetidas decisões sobre matéria constitucional, a possibilidade de editar textos com efeito vinculante que contenham a jurisprudência consolidada da Corte sobre determinada matéria. Nas hipóteses de edição, cancelamento e revisão de súmulas vinculantes, deverá haver a aprovação por no mínimo, oito ministros do STF, o equivalente a dois terços da composição da Corte, após manifestação do Procurador-Geral da República.

Como se pode notar, o principal objetivo de criação da súmula vinculante é impedir que juízes de outras instâncias da Justiça brasileira decidam de forma diferente da jurisprudência firmada no STF. Conforme preceitua o Regimento Interno do STF (2002), o efeito vinculante configura-se nas hipóteses em que a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica.

Nesse vértice, RISTF (2002):

No STF, a decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui efeito vinculante, ou seja, deve ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema.

No que tange as Súmulas Vinculantes aprovadas pela STF observa-se que estas também conferem à decisão o efeito vinculante, devendo os juízes e desembargadores do país atuarem conforme o enunciado da súmula, assim como a Administração Pública.

Para Moraes (2007, p. 272):



As súmulas vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

Por outro lado, a repercussão geral viabiliza que o Supremo deixe de apreciar recursos extraordinários que não tenham maiores implicações nas esferas político, social e econômica, sendo para tanto, um filtro que permite ao STF julgar somente os recursos que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica, ao passo que determina que as demais instâncias judiciárias sigam o entendimento da Suprema Corte nos casos em que foi reconhecida a repercussão geral.

Por outro vértice as súmulas vinculantes dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços dos ministros do STF, após pronunciamento do procurador-geral da República. As súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, garantindo a segurança jurídica e evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Como se pode verificar a súmula vinculante guarda relevante diferença em relação da Repercussão Geral, embora ambos institutos estejam vinculados à atuação do Supremo Tribunal Federal.

### 2.3 – Relevância social, política, econômica e jurídica

Para Marinoni e Mitidiero (2007, p. 33) a repercussão é a soma de relevância (questão relevante) com transcendência (questão que repercute fora dos limites daquela lide).

Nesse prisma também preleciona Sá (2016, p. 412) entendendo que é requisito de admissibilidade consubstanciado na exigência de que o recorrente demonstre a relevância da questão constitucional veiculada no recurso extraordinário, sob o prisma econômico, político, social ou jurídico, a fim de ensejar o conhecimento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de interesse superior da preservação do direito objetivo (logo não é fundado no interesse subjetivo do recorrente).

Para tanto verifica-se que os critérios para a aferição da repercussão geral são manifestamente subjetivos. Isso porque, os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm

liberdade para identificar a relevância social, política, econômica ou jurídica da questão federal de caráter constitucional, já que os referidos elementos estão inseridos em conceitos jurídicos indeterminados.

Nesse prisma Gomes Júnior (2005, p.86) colabora com algumas proposições do que seria a relevância sob os pontos de vista econômicos, políticos, sociais e jurídicos, consignando:

Reflexos econômicos: [...] estes podem se dar quando a decisão possuir potencial de criar um precedente outorgando um direito que pode ser reivindicado por um número considerável de pessoas (alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria, por exemplo).

Reflexos políticos: [estes se apresentarão] na hipótese de decisão que altere a política econômica ou alguma diretriz governamental de qualquer das esferas de Governo (Municipal, Estadual ou Federal).

Reflexos sociais: existirão quando a decisão deferir um direito ou indeferir-lo e esta mesma decisão vir a alterar a situação fática de várias pessoas. Nas ações coletivas, a regra é que sempre, em princípio, haverá repercussão geral a justificar o acesso ao STF, considerando a amplitude da decisão, claro, se a questão possuir natureza constitucional.

Reflexos jurídicos: este é um requisito relevante, sob vários aspectos. Será relevante a matéria deduzida no recurso extraordinário todas as vezes que for contrária ao que já decidido pelo STF ou estiver em desacordo com a jurisprudência dominante ou sumulada. Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.

Dessa forma, tanto a transcendência quanto a relevância deverão ser analisados em cada caso concreto, podendo, assim, serem reconhecidas ou não, dependendo do ponto de vista adotado pelo Ministro.

Para Medina (2009, p. 202):

A repercussão geral jurídica no sentido estrito existiria, por exemplo, quando estivesse em discussão o conceito ou a noção de um instituto básico de nosso direito, de molde a que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar perigoso e relevante precedente, como, por exemplo, o de direito adquirido. Relevância social haveria numa ação em que se discutissem problemas relativos à escola, à moradia ou mesmo à legitimidade do Ministério Público para a propositura de certas ações. Pensamos, aliás, que essa repercussão geral deverá ser pressuposta em um número considerável de ações coletivas, só pelo fato de serem coletivas. Repercussão econômica haveria em ações que discutissem, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a

privatização de serviços públicos essenciais, como a telefonia, o saneamento básico, a infra-estrutura etc. Repercussão política haveria quando, por exemplo, de uma causa pudesse emergir decisão capaz de influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

Segundo Theodoro Júnior (2017, p. 1114) a avaliação da repercussão geral no caso concreto se faz sobre a questão debatida no recurso, não havendo a necessidade da coexistência de numerosos processos sobre a mesma questão. Dessa forma o autor aduz que mesmo que haja apenas um recurso extraordinário entre as partes singulares, é possível que a matéria nele cogitada envolva tema, cuja solução ultrapasse o interesse individual delas, repercutindo significativamente no plano social e jurídico.

É certo a existência de normas constitucionais mais relevantes do que outras, no entanto, considerando que o constituinte originário optou por inseri-las no texto constitucional, concedeu-lhe relevância, proteção e natureza de norma constitucional, não poderá, por óbvio, constituinte derivado transferir ao julgador, por meio de atividade discricionária judicial, o poder para fazer essa diferenciação que o constituinte originário optou por não fazer.

Dessa forma, verifica-se que a avaliação discricionária do que vem a ser a transcendência e relevância jurídica, política, social e econômica por parte do entendimento de cada Ministro poderá culminar em entendimentos díspares acerca da existência ou não da repercussão geral a determinadas questões.

#### 2.4 – Correlação com os princípios processuais e constitucionais do acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição e duplo grau de jurisdição

É forçoso reconhecer que a Repercussão Geral ensejará a denegação do acesso à justiça, porque embora a parte esteja diante de uma decisão inconstitucional, inconstitucionalidade esta que pode ser originada tanto no juízo de primeiro grau, quanto no juízo de segundo grau, sendo que, neste caso, não houve sequer a possibilidade de reforma de sua decisão, ela não terá direito a ter sua questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Estabelece o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e com isso consagra o denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nessa vereda consigna-se que a instituição da repercussão não observa o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao passo que o Estado não apreciará de forma completa a lesão

ou a ameaça de direito manifestada pela parte, pois nega o acesso ao meio processual garantidor da apreciação de seu caso pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, trazendo o princípio do acesso à Justiça na seara da Repercussão Geral não se quer dizer com isso que todos os pedidos deverão ser atendidos pelo poder Judiciário, pois, em diversas vezes, aquele que procura a justiça não possui razão em seu pleito. O que na verdade tal princípio adverte é que é inatingível, inclusive pela própria Lei, o direito do cidadão de procurar e de ser ouvido pelo Poder Judiciário e de obter dela uma resposta, ainda mesmo que de improcedência.

Importa consignar que o direito de provocar o Poder Judiciário, exigindo do Estado-juiz, através do processo, a prestação jurisdicional, é conhecido como direito de ação, ou seja, o direito de acionar o Poder Judiciário exigindo a proteção dos direitos lesados ou ameaçados.

No caso da Repercussão Geral que é analisada em sede de Recurso Extraordinário, verifica-se que os Recursos têm o condão de devolver a matéria à instância superior para a garantia do requerente ter sua matéria apreciada novamente. Deste modo, o princípio do acesso à Justiça continua a permear nas Instâncias Superiores, inclusive, alcançando o Instituto da Repercussão Geral.

Dessa maneira, uma parte num processo no qual o magistrado profere uma decisão que viola um preceito constitucional terá o seu recurso extraordinário apreciado porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que há repercussão geral; em outro processo, outra pessoa que interpõe idêntico recurso por existir violação a Constituição, pode não ter seu recurso apreciado porque este mesmo Tribunal pode entender que não há repercussão geral. Sem dúvida que isso é ferir o princípio da isonomia.

Nesse sentido, leciona Sá (2016, p.1132):

Os critérios para a apuração de repercussão geral (tanto a sua definição como os critérios propriamente) são subjetivos, já que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm liberdade na apuração da relevância social, econômica, política ou jurídica da questão federal de índole constitucional. Todos esses elementos se inserem em conceitos jurídicos indeterminados, devendo ser analisados a cada caso, levando-se em conta as peculiaridades de cada situação.

É contestável afirmar que determinada norma constitucional não pode ser passível de apreciação do próprio Supremo porque ela não é demasiadamente importante, ainda mais constatada por meio de um instituto formulado através de um conceito jurídico indeterminado.

Efetivamente, toda norma geral, principalmente a norma constitucional, produz efeitos em toda coletividade. Nesse vértice, é forçoso concluir que a repercussão geral funciona como uma espécie de instrumento de manipulação que restringe direitos, já que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do recurso extraordinário segundo sua conveniência.

Neste sentido, também se manifesta Andrade (2008, p.18):

Sob este prisma, não é difícil vislumbrar o aprofundamento do que poderia ser chamado de “elitização das controvérsias” no âmbito do Tribunal Constitucional – já não bastassem os fatídicos exageros do “foro privilegiado” -, fenômeno que se agravará pela acentuação do privilégio na apreciação de feitos sobre os quais o STF tem competência originária ou é instância recursal obrigatória, mesmo que envolva questões não constitucionais ou que não tenham o atributo da repercussão geral [...]

Oportuno se torna dizer que o poder reformador confere tratamento desigual aos indivíduos, já que o direito de recorrer estará estreitamente submisso à discricionariedade judicial, dificultando, em muito, o direito do acesso à justiça de muitas pessoas, principalmente àquelas com menor poder aquisitivo.

Segundo Nery (2000, p.96):

Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os direitos difusos e coletivos.

Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do direito ao processo justo, todos têm direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.

Oportuno se torna dizer que o princípio do acesso à justiça constitui cláusula de abertura do Direito Processual Civil, impedindo que a atuação jurisdicional seja inviabilizada ou dificultada por qualquer motivo ou por qualquer Poder constituído.

Segundo Dinamarco (2004, p. 22) o acesso à Justiça constitui, a um só tempo, o princípio síntese e o objetivo final do processo, fundamentando e orientando o modo de ser de todas as demais garantias e norma processuais.

Para Nery (2009, p. 170) embora o destinatário principal dessa norma seja o legislador, o comando jurisdicional atinge a todos indistintamente, sendo vedado, não apenas ao legislador, mas à todos, impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

É certo, que um dos principais desdobramentos do princípio da inafastabilidade é dirigido ao Poder Judiciário, em todos os casos que lhes são apresentados, pois de nada adiantaria abrir as portas do Judiciário em função das normas e a “saída” não fosse igualmente garantida.

Deste modo, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional garante, a um só tempo, o direito de acesso ao Judiciário e o direito a uma resposta jurisdicional justa, efetiva e em tempo razoável, o que remete obviamente à necessidade de leitura e aplicação do referido princípio a par de outros igualmente integrantes do modelo constitucional de processo civil.

Nesse prisma, também cumpre-nos assinar acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, o qual não tem previsão expressa na Constituição Federal, entretanto, tal princípio tem caráter constitucional em virtude de estar intimamente ligado à ideia de Estado de Direito.

Comumente o ser humano apresenta inconformismo com as decisões contrárias ao seu interesse, sobretudo nas situações postas em juízo que, dado o caráter, imperativo e definitivo da jurisdição, resolve, de forma impositiva, as mais diversas situações da vida das pessoas.

Observa-se, portanto, que o juiz, como ser humano, também possui outra característica humana, tão comum quanto ao inconformismo, a falibilidade.

Nesse sentido é o legado de Theodoro Júnior (2017, p. 1109):

Todo ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos.

(...) Isso quer dizer que, como regra geral, a parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão. Desse princípio decorre a necessidade de órgãos judiciais de competência hierárquica diferente: os de primeiro grau (juízes singulares e os de segundo grau - Tribunais Superiores). Os primeiros são os juízes de causa e os segundos, os juízes dos recursos.

Considerando-se que o sistema jurisdicional é operado por seres humanos, falíveis por natureza e dirigidos à outros seres humanos com forte tendência a não se conformarem

com a decisão contrária a seus interesses, o Direito Processual Civil estabelece a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões judiciais.

Dessa forma, pressupõe-se que o magistrado de primeiro grau será mais cauteloso no julgamento quando está ciente de que sua decisão poderá ser revista por um tribunal de jurisdição superior. Ainda assim, sobrevierem quaisquer abusos nos julgamentos, existe a garantia de que tais decisões sejam revistas.

Tenha-se presente que caso a parte inconformada recorra da decisão de 1º grau, o recurso interposto será processado e julgado pelo Tribunal também integrante da estrutura do Poder Judiciário, e hierarquicamente superiores aos juízes de 1º grau.

É sabido que os Tribunais são órgãos jurisdicionais de 2º grau de jurisdição que, em regra, exercem a denominada competência recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, ou seja, a não reforma de decisão proferida em primeira instância, é possível alcançar a 3ª instância jurisdicional, qual seja os Tribunais Superiores.

O princípio do duplo grau de jurisdição deve ser compreendido como a garantia de sujeição de determinada decisão judicial à revisão por outro órgão integrante do Poder Judiciário, pela via recursal.

Em outras palavras, referido princípio garante o direito de a parte recorrer à outra instância contra decisões que lhes sejam desfavoráveis.

Nesse sentido deve-se dizer que o princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, deve ser reconhecido como integrante do modelo constitucional de processo civil em função das regras de criação e atribuição de competências, especialmente de tribunais, em que estão previstas inúmeras hipóteses de competência recursal, tais como as previstas nos artigos 108, II, 102, II e 105, II da Constituição de Federal.

Segundo Nery (1997, p.39), ao estabelecer que os Tribunais possuam competência originária e recursal, a Constituição de 1988 estaria referindo-se ao princípio do duplo grau de jurisdição. Para este doutrinador, este princípio também está evidenciado quando a Constituição assegura a interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, a aplicação da Repercussão Geral funcionando como uma espécie de filtro recursal fere frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, na medida que transfere ao julgador o poder de analisar e definir aquilo que deve ou não ser considerado relevante do ponto de vista social, econômico ou jurídico, bem como o princípio da

inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça, na medida que o instituto em estudo limita e ao mesmo tempo restringe o acesso à justiça.

## 2.5 – Análise e discussões acerca da (in) Constitucionalidade do Instituto da Repercussão Geral

Não se pode olvidar a existência de entendimentos contrários ao tratado no presente estudo acerca da Repercussão Geral e sua aplicabilidade. Parte considerável da doutrina tem o posicionamento no sentido da defesa da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual, conforme já salientado, introduziu o parágrafo 3º no artigo 102 da Constituição Federal. Isso porque defendem, que não existe a obrigatoriedade de aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição ao recurso extraordinário, razão pela qual o instituto em estudo é perfeitamente adequado ao ordenamento jurídico, contribuindo para uma maior valorização das decisões de 1ª e 2ª instâncias.

Para Theodoro Júnior (2014, p.714):

(...) o acesso indiscriminado a esses tribunais provoca seu crescimento numérico e o congestionamento de seus serviços, com o que, além da intolerável demora na resposta jurisdicional definitiva, se acaba por produzir decisões divergentes entre órgãos fracionários que a Corte se vê forçada a instituir. De tal maneira o tratamento igualitário que justificaria a existência desses tribunais superiores acaba sendo inviabilizado, diante da inevitabilidade de divergência interna na interpretação e aplicação da lei federal.

Deste modo, o entendimento é de que embora a repercussão geral tenha, de certo modo, limitado a recorribilidade plena, não implica necessariamente no reconhecimento de sua inadequação com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o recurso extraordinário é uma espécie recursal excepcional, que não se sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Compartilhando do mesmo entendimento ensina Marrey Netto (2007, p.44.):

A criação da repercussão geral reforça esta característica do recurso extraordinário e o perfil do Supremo Tribunal Federal, preservando sua alta função de Corte Constitucional destinada a estabelecer decisões paradigmáticas sobre a interpretação e aplicação da Constituição Federal.

No que tange o acesso à justiça, as posições contrárias são no sentido que tal princípio não se restringe à garantia de uma ação judicial por qualquer pessoa, mas,



sobretudo, compreende a razoável duração do processo. Com efeito, a demora da solução da lide por parte do judiciário reduziria, ou quase que extinguiria o acesso à justiça. Para Souza (2004, p.34):

O acesso ao judiciário deve ser entendido como sendo o ingresso com alguma demanda quando o interessado utiliza-se do instituto da ação. É a postulação que se faz ao Judiciário. No entanto, acesso à justiça é bem diferente. Ao contrário do ingresso junto ao Poder Judiciário, o acesso à Justiça é a saída, com o seu direito satisfeito. Ingressar no judiciário é em até certo ponto fácil, mas o difícil é ter acesso à Justiça; isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável. Essa satisfação da pretensão dentro de um prazo razoável, sem desperdício de tempo e dinheiro é o que se pode falar em acesso à Justiça.<sup>12</sup>

Dessa maneira, a doutrina que defende a constitucionalidade da Repercussão Geral entende que tal instituto propiciaria um acesso mais rápido e por consequência mais efetivo, não restringindo, de modo algum, o acesso à justiça, pelo contrário, acreditam na viabilização de um provimento judicial célere e tempestivo.

Segundo Abdala Filho (2010, p.19):

Ressalta-se que o princípio do acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição não são atingidos com a introdução da repercussão geral. Diversamente, o que ocorreu foi um fortalecimento da garantia do acesso à justiça, conforme se falou anteriormente, visto que a celeridade processual almejada permitirá um resultado mais justo se a decisão for tempestiva. No que toca ao duplo grau de jurisdição, princípio que garante a possibilidade de revisão de uma decisão judicial por um órgão superior, essa forma de filtragem instituída para o recurso extraordinário não lhe prejudica, eis que o STF não é Corte de revisão.

Para esse autor o recurso extraordinário e o seu cabimento estão previstos expressamente na Constituição Federal (art. 102, III), sendo que é um recurso limitado tendo cabimento apenas em algumas situações, desde que demonstrados os requisitos constitucionais. Para tanto, o duplo grau de jurisdição, em sua ótica, seria garantido aos recursos ordinários, quais sejam os previstos para a interposição de uma decisão judicial de primeira instância a um órgão de segunda, sem a exigência do cumprimento de requisitos específicos, bastando a tempestividade e preparo nos casos em que a lei exigir.

Ocorre que, ao se falar em jurisdição, deve-se considerar que a sua função não se restringe apenas à aplicação da Lei ao caso concreto. Mais que isso, a função jurisdicional é muito mais ampla que a mera efetivação do direito material, tendo, antes de mais nada, uma

função social, ou seja, resta incontroverso que o direito deverá ser aplicado à lide, contudo, não se pode ignorar que a jurisdição tem por objetivo a pacificação social, e a aplicação de um direito justo, não somente observando o procedimento a ser utilizado, mas a norma justa a ser aplicada.

Desta forma, o princípio do duplo grau de jurisdição também terá alcance na instância extraordinária, já que a matéria a lei a ser aplicada ao caso concreto poderá afrontar a própria constitucional federal. Insta salientar que a emenda constitucional tem natureza infraconstitucional, por isso pode ser discutida sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nessa esteira assevera Leite (2009, p. 1257):

As emendas constitucionais também se submetem ao controle abstrato através de ação direta. De fato, o poder reformador encontra diversos limites jurídicos estabelecidos constitucionalmente, quais sejam, limitações formais (artigo 60, I, II, III, § 3º e § 5º, CF), materiais (artigo 60, § 4º), circunstanciais (artigo 60, § 1º, CF) e implícitas.

Deste modo, verifica-se que as Emendas Constitucionais também se sujeitam ao controle de constitucionalidade, já que encontram-se em posição inferior a Constituição Federal, pois são normas infraconstitucionais, devendo estar de acordo com os princípios e normas constitucionais. Portanto, apenas as normas constitucionais originárias não se submetem ao controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, acrescenta ainda Leite (2009, p. 1258):

Vale ressaltar que não se sujeitam ao controle de constitucionalidade as normas constitucionais originárias, isto é, aquelas estabelecidas pelo próprio poder constituinte originário. Permitir o controle sobre tais preceitos seria conceber o STF não só como guardião da Constituição, mas também, como fiscal do próprio poder constituinte, tornando aquele superior a este, o que é inconcebível.

Nesta esteira, não há que se falar em impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade da EC 45 restando aclarada sua natureza de norma infraconstitucional.

Insta ressaltar que a aplicação da Lei pressupõe o tratamento com igualdade à todos, sem observar as distinções existentes em cada relação. É necessário observar as desigualdades no plano material para, assim, buscar-se a igualdade no plano formal.

## CONCLUSÃO

Conforme se depreende das questões abordadas no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, a repercussão geral foi criada com intuito de diminuir o número de processos e recursos distribuídos aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, bem com conferir maior harmonia à Jurisprudência. Depreende-se pela singela pesquisa realizada que o instituto da repercussão é um importante filtro para a diminuição de processos a serem analisados pela Suprema Corte, auxiliando tanto o recurso extraordinário, como o STF, a assumirem seus devidos papéis constitucionais.

Após a elaboração do primeiro capítulo foi possível analisar o princípio do duplo grau de jurisdição, seu alcance, bem como o papel do Supremo Tribunal Federal e o Recurso extraordinário.

Já no segundo capítulo buscou-se analisar de maneira mais específica a Repercussão geral, tecendo as diferenças coma súmula vinculante e ainda buscando relação com os princípios elementares que permeiam a Repercussão Geral, quais sejam o princípio do duplo grau de jurisdição do acesso a justiça e inafastabilidade da jurisdição

Posta assim a questão, entende-se que o Instituto da Repercussão Geral resulta na inobservância de diversos princípios, em especial o princípio do duplo grau de jurisdição e por consequência o princípio da igualdade, isso porque, tal requisito de admissibilidade do recurso extraordinário não é aplicado uniformemente à todos os indivíduos, restringindo o direito à interposição de recurso extraordinário por meio de análise discricional daquilo que é considerado relevante ou transcendente para determinado Tribunal.

A demonstração de existência de repercussão geral, em consonância com o acatado, exigirá técnica aos advogados, os quais, nem sempre conseguirão demonstrar a relevância e transcendência das causas, ainda que elas merecessem análise do Supremo Tribunal Federal.

Tenha-se presente que é muito complicado avaliar e definir se uma norma constitucional repercute ou não socialmente, ainda mais, constatada por meio de um instituto formulado através de um conceito jurídico indeterminado. Ora, tem-se que toda norma geral, especificamente a norma constitucional, produz efeitos para toda uma coletividade.

Posto isso, observa-se que o instituto afronta ainda o princípio da igualdade, na medida em que o interesse particular de um grupo pequeno não será julgado, enquanto o interesse geral será objeto de deliberação. Importa dizer que, alguns interesses, mesmo que de grande importância no plano individual, não serão objeto de julgamento perante a Suprema Corte, enquanto questões de caráter geral, que aduzem a direitos semelhantes aos de caráter

individual, serão julgados, tratando desigualmente pessoas que, em tese, estariam em situações quase iguais, não fosse o caráter geral de umas e o individual de outras.

Para tanto, é forçoso concluir que os princípios devem ser considerados como cláusula pétrea, não podendo ser violados mediante emenda constitucional. Deste modo, o requisito da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário fere, além do princípio da ampla defesa, os princípios do duplo grau de jurisdição e da recorribilidade. Diante disso, conclui que a emenda n. 45/2004 deve ser considerada inconstitucional.

Reconhece-se aqui a importância da Repercussão geral no âmbito da uniformização da Jurisprudência e ainda o seu caráter de celeridade nas demandas processuais, já que reduz o número de recursos à serem analisados. Verifica-se ainda que o instituto em questão, concede ao STF a oportunidade de resgatar suas funções jurídicas e políticas.

Entende-se que tais pontos positivos trazidos pela instituição da Repercussão Geral são necessários e fundamentais para o desenvolvimento, aprimoramento e manutenção do ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a problemática identificada são os meios discricionários e subjetivos utilizados para seu exercício, no que tange a avaliação do que seria relevante do ponto de vista social, econômico e político.

Nesta esteira, conclui-se que os maiores desafios enfrentados com a aplicação da Repercussão Geral, serão os de, no espaço semântico, cumprir fidedignamente e com equidade as duas finalidades dos requisitos da repercussão geral no que diz respeito ao afastamento da apreciação da Corte Suprema dos recursos que realmente seriam pouco relevantes, enquanto, de outra banda, decida apreciar aqueles que possuam relevância (social econômica ou política).

Em virtude dessas considerações denota-se que a repercussão geral instala-se como um instrumento que manipula e restringe os direitos já garantidos constitucionalmente, ficando à escolha do Supremo Tribunal Federal, o que por ele será analisado, denegando, por consequência, o acesso ao Tribunal à muitos cidadãos que tem todo direito de terem suas causas apreciadas.

## REFERÊNCIAS

ABDALA FILHO, João Carlos Saud. **Repercussão Geral: Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação Jurisdicional**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.2, n.1, jul.2010. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/61/31>>. Acesso em: 03 de jun. 2017.

ANDRADE, Milso Nunes Veloso de. A “**Repercussão Geral**” como Pressuposto de **Apreciação de Recurso Extraordinário: Algumas Considerações**. Caderno Virtual, Brasília/DF, n. 18, jun. 2008. pp. 18-19. Disponível em <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/31/8>. Acesso em 18 mai. 2010.

AZEM. Guilherme Beux Nassif. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

BRANCO, Gérson Luiz Carlos. **O duplo grau de jurisdição e sua perspectiva constitucional**. In ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (coord). Processo e Constituição, Editora Forense. Rio de Janeiro, 2004.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Regimento Interno: [atualizado até setembro de 2015] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2015. 1. v.

Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do Texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

Brasília. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. 2006. Legislação Federal.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, André Luiz Galindo de. **A repercussão geral para admissibilidade de RE**. Revista Consultor Jurídico. Vitória, 30 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mai-30/repercussao-geral-admissibilidade-recurso-extraordinario>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Vol. 1. Salvador: JusPodium, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Vol. 3. Bahia: Jus Podivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leornado José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Repertório de jurisprudência IOB, 1ª quinzena de fevereiro de 2005, n. 3/2005, v. III. p. 86.

KUKINA, Sérgio Luiz. **O princípio do duplo grau de jurisdição**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 28, n. 109, p. 97-112, jan./mar. 2003.

LEITE, Glauco Salomão. **Comentários à Constituição Federal**/coordenadores científicos: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LE MOS, Rafael Severo de. **Apelação cível, princípios e efeitos do recurso**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1263, 30 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7251-apelacao-civel-principios-e-efeitos-do-recurso>.

MARINONI, Luiz Guilherme e Sérgio Cruz Arenhart. **Manual do Processo de Conhecimento**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2ª edição, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª Ed. Ver., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARREY NETO, José Adriano. **A Arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário**. Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007.

\_\_\_\_\_. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

NERY Junior, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY Junior, Nelson. **Princípios fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª ed., São Paulo: RT, 2009,

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Cesar Antonio da. **Doutrina dos recursos criminais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de Direitos Fundamentais: uma proposta constitucionalmente adequada**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

\_\_\_\_\_. **Sistemática da Repercussão Geral no Novo CPC**. Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil , v. 13, p. 371-390, 2015.

SILVA. José Antônio da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução sobre nova visão**. Revista Nacional de Direito e de Jurisprudência, Ribeirão Preto-SP, Ano V, nº. 55, p. 34, jul. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOALDO, Adriane Medianeira; CASTRO, Luana Castilhos. **Análise Crítica do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Frente ao Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo**. Publicado em 19 de Março de 2013. Disponível em <http://www.sintese.com/doutrina>. Data de acesso: 10/05/2017

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à 2ª Fase de Reforma do Código de Processo Civil**. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: RT, 2002.